Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0137161-54.2017.8.19.0001
Embargante: Claudio Borges de Azevedo Santos
Advogado: Luiz Alexandre Ribeiro Ferreira
Embargado: Espólio de Alexander Augusto de Azevedo Santos
Advogado: Bruno Reis Couto

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS. ERROS MATERIAIS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. DISTINÇÃO ENTRE SIMULAÇÃO E SONEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO SUCESSÓRIO. PENA DE SONEGADOS INAPLICÁVEL. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADA. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento à Apelação interposta pelo Espólio de Alexander Augusto de Azevedo Santos para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ação de Sonegados, alegando o Embargante a existência de omissões e erros materiais quanto à configuração do ilícito sucessório, à aplicação dos arts. 1.992 e 1.996 do Código Civil e à incidência de precedentes. Requer a correção dos erros materiais, o suprimento das omissões com efeitos infringentes e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão contém os erros materiais e as omissões apontados pelo Embargante, especialmente quanto à configuração da sonegação, ao marco temporal do art. 1.996 do Código Civil e aos precedentes invocados; e (ii) estabelecer se os Embargos de Declaração possuem caráter manifestamente protelatório a justificar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, não constituindo meio adequado para rediscutir matéria já decidida, conforme o art. 1.022 do CPC e o Enunciado nº 52 da Súmula do Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 29/10/2026 15:40:00
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

4. O acórdão embargado não reconheceu como premissa própria a existência de "dolo prévio de prejudicar a legítima", mas apenas reproduziu a tese deduzida pelo Autor, distinguindo a simulação do negócio jurídico do ilícito sucessório específico da sonegação.
5. A sonegação exige a ocultação de bem da herança nos marcos previstos no art. 1.996 do Código Civil, e o ilícito não se consumou porque o bem foi posteriormente trazido ao inventário antes das últimas declarações, sem declaração de inexistência de outros bens ou declaração do herdeiro de que não possuía o bem.
6. A apresentação das primeiras declarações não constitui o marco previsto no art. 1.996 do Código Civil, sendo possível sua impugnação, inclusive por sonegação, antes da consolidação do ilícito sucessório, na forma do art. 627, I, do CPC.
7. A qualificação de Alexander como inventariante ou herdeiro não altera a conclusão, pois não houve declaração de inexistência de outros bens por inventariar nem declaração, no inventário, de que o herdeiro não possuía o bem.
8. A nulidade do negócio jurídico simulado não se confunde com o ilícito sucessório da sonegação, razão pela qual a incorporação do imóvel ao inventário em decorrência da ação anulatória não configura, por si só, a ocultação exigida pelo art. 1.992 do Código Civil.
9. O precedente relativo à possibilidade de aplicação da pena de sonegados ao herdeiro sem interpelação pessoal não se aplica à hipótese, pois pressupõe a permanência dos bens sem colação até o encerramento do inventário, enquanto, no caso, o imóvel já integrava formalmente o inventário antes do ajuizamento da ação de sonegados.
10. A interpretação do art. 1.996 do Código Civil, por se relacionar à aplicação de pena de natureza sancionatória, deve observar o marco temporal objetivo previsto na norma, não cabendo utilizar o art. 5º da LINDB para promover rediscussão do mérito do julgamento.
11. O prequestionamento não exige menção individualizada aos dispositivos legais indicados, pois o art. 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão os elementos suscitados nos Embargos para esse fim, nas condições previstas no dispositivo.
12. A correção dos dois erros materiais apontados não altera a fundamentação nem o resultado do julgamento, limitando-se à retificação da data de distribuição do inventário para 20/09/1995 e da referência ao sujeito que não relacionou o bem nas primeiras declarações.
13. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não deve ser aplicada, pois o parcial acolhimento dos Embargos para correção de erros materiais afasta o caráter manifestamente protelatório, incidindo também o Enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quanto ao propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

14. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Multa rejeitada.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.992 e 1.996; CPC, arts. 1.022, 1.023, § 2º, 1.025, 489, § 1º, IV, V e VI, 627, I, e 1.026, § 2º; LINDB, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Enunciado nº 52 da Súmula; TJRJ, Apelação nº 0281424-87.2014.8.19.0001; STJ, EDcl no REsp nº 1.567.276/CE; STJ, REsp nº 1.698.774/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01/09/2020, DJe 09/09/2020; STJ, REsp nº 265.859/SP; STJ, Enunciado nº 98 da Súmula; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 3.064.739/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 20/05/2026, DJEN 25/05/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0137161-54.2017.8.19.0001**, em que é Embargante **CLAUDIO BORGES DE AZEVEDO SANTOS**; e é Embargado **ESPÓLIO DE ALEXANDER AUGUSTO DE AZEVEDO SANTOS.**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e do **ACOLHIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir os erros materiais apontados, com a **REJEIÇÃO** do pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RENATA SILVARES FRANÇA
Desª Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CLAUDIO BORGES DE AZEVEDO SANTOS** (fls. 306/318) contra o acórdão de fls. 288/304, por meio do qual esta Câmara, por unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual e deu provimento à Apelação interposta pelo **ESPÓLIO DE ALEXANDER AUGUSTO DE AZEVEDO SANTOS**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação de Sonegados, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Em suas razões, sustenta o Embargante que o acórdão incorreu em omissões e em erros materiais, alegando que: (i) o julgado não explicitou a relevância jurídica atribuída às premissas de que a compra e venda anulada evidenciaria *"dolo prévio de prejudicar a legítima"* e de que a conduta de Alexander seria de *"extrema reprovabilidade"*, tampouco esclareceu se o dolo da simulação e o dolo da sonegação são distintos e quais elementos adicionais seriam necessários à configuração do elemento subjetivo do art. 1.992 do Código Civil; (ii) não definiu qual segmento do art. 1.996 do Código Civil — o relativo ao inventariante ou o relativo ao herdeiro — rege a conduta de Alexander, que, nomeado testamenteiro e inventariante por disposição testamentária, requereu a abertura do inventário e apresentou as primeiras declarações, sobrevindo, posteriormente, a nomeação de inventariante judicial, e aplicou o REsp nº 265.859/SP, referente à inventariante, sem o devido enfrentamento dessa diferença; (iii) deixou de examinar a orientação firmada nos EDcl no REsp nº 1.567.276/CE, segundo a qual a pena de sonegados pode ser aplicada aos herdeiros, mesmo sem interpelação pessoal, quando comprovados o conhecimento acerca da ocultação e o dolo, bem como a relevância da posição processual adotada pelo herdeiro no curso da demanda; (iv) não esclareceu se a recomposição coercitiva do acervo — decorrente da ação anulatória, do trânsito em julgado, do cancelamento registral e da atuação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

inventariante judicial — afasta, além da dimensão restitutória, a dimensão sancionatória prevista no art. 1.992 do Código Civil; (v) não realizou a distinção em relação ao precedente deste Tribunal invocado no acórdão (Apelação nº 0281424-87.2014.8.19.0001), que teria afastado a pena por ausência de dolo; (vi) não compatibilizou o marco temporal do art. 1.996 com a finalidade preventiva e sancionatória da pena de sonegados, à luz do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; (vii) há erro material na referência à distribuição do inventário em 1997, quando esta ocorreu em 20/09/1995; e (viii) há erro material na atribuição ao "Apelado" da não indicação do bem nas primeiras declarações, quando a referência pretendida seria ao Apelante.

Requer a correção dos erros materiais; o suprimento das omissões, com atribuição de efeitos infringentes, para negar provimento à Apelação e restabelecer a sentença de procedência; e, subsidiariamente, a integração do julgado, com pronunciamento expresso sobre os arts. 1.992 e 1.996 do Código Civil, 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, I, II e III, 1.023, § 2º, e 1.025 do CPC e 5º da LINDB, para fins de prequestionamento.

Em Contrarrazões (fls. 324/326), o Embargado sustenta que os Embargos não buscam integrar o acórdão, mas substituí-lo, uma vez que as questões suscitadas foram expressamente examinadas no julgamento da Apelação, revelando mero inconformismo com o resultado. Afirma, ainda, o caráter infringente e protelatório do recurso, pugnando por sua rejeição e pela aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

V O T O

O recurso é tempestivo, conforme certificado à fl. 319, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como é cediço, os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca do qual devia pronunciar-se o julgador e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Considera-se omissa, para esse fim, a decisão que deixa de enfrentar argumento deduzido no processo capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV do CPC).

Não se prestam os Embargos, portanto, à rediscussão da matéria já decidida, nem impõem ao órgão julgador o dever de responder, um a um, a todos os argumentos das partes quando já encontrou fundamento suficiente para a solução da controvérsia. Nesse sentido, o Enunciado nº 52 da Súmula deste Tribunal de Justiça: *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*.

Confira-se, ainda, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME DE PRECATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***1. O Tribunal de origem enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a análise***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

individual de todos os argumentos das partes, mas sim a fundamentação das razões do convencimento.

2. A decisão recorrida está de acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da submissão da NOVACAP ao regime de precatórios, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ.

3. A análise de suposta distinção entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 949/DF, invocada pelo acórdão recorrido, e o Tema 865/STF apontado pela recorrente, exige a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.064.739/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Fixadas essas premissas, examinam-se, separadamente, os erros materiais e as omissões apontados.

Assiste razão ao Embargante quanto aos dois erros materiais indicados, cuja correção não altera a fundamentação nem o resultado do julgamento.

O primeiro reside à fl. 300, em que se consignou que o inventário teria sido distribuído em 1997. Como registrado no próprio acórdão (fl. 299) e constante do ofício expedido pelo Juízo da 5ª Vara de Órfãos e Sucessões para a distribuição por dependência desta ação, o inventário de Olga de Azevedo Santos (processo nº 0060699-28.1995.8.19.0001) foi distribuído em 20/09/1995.

Assim, onde se lê *"A consulta ao andamento processual do inventário revela que, embora distribuído em 1997, o feito permaneceu longo período sem movimentação"*, leia-se: *"A consulta ao andamento processual do inventário revela que, embora distribuído em 20/09/1995, o feito permaneceu longo período sem movimentação"*.

O segundo encontra-se à fl. 301, em que, ao se examinar a ausência de indicação do bem nas primeiras declarações, constou a referência ao "Apelado". O contexto do julgado, a sentença (fls. 292/294) e a própria controvérsia evidenciam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

que a conduta examinada é a de Alexander Augusto de Azevedo Santos, sucedido nos autos por seu Espólio, ora Apelante, e não a do Autor.

Assim, onde se lê *"Por fim, quanto ao fato de o Apelado não ter relacionado, nas primeiras declarações, o bem objeto da ação anulatória (...)"*, leia-se: *"Por fim, quanto ao fato de o Apelante (Alexander Augusto de Azevedo Santos, sucedido por seu Espólio) não ter relacionado, nas primeiras declarações, o bem objeto da ação anulatória (...)"*.

No mais, os Embargos não prosperam. Sob a roupagem de omissões, o Embargante pretende a revisão do critério jurídico adotado pelo Colegiado, o que não se admite na via eleita. Ainda assim, em atenção ao dever de fundamentação, enfrentam-se os pontos suscitados.

O Embargante parte da premissa de que o acórdão teria reconhecido "dolo prévio de prejudicar a legítima". Não é, contudo, o que se extrai do julgado. A expressão consta do parágrafo em que o voto reproduz a causa de pedir deduzida pelo Autor, então Apelado, como se verifica de sua leitura integral (fls. 296/297):

> *"Neste contexto, o Apelado sustenta que referida ocultação se deu através de uma compra e venda simulada entre mãe e filho, ocorrida em 22 de maio de 1987 – sem a anuência dos demais herdeiros –, negócio este que foi posteriormente anulado por sentença judicial proferida em 13 de outubro de 2008, com trânsito em julgado em 23 de maio de 2011, processo número 0049488-24.1997.8.19.0001 (sentença às fls. 06/22 do IE nº 000013),* ***evidenciando o dolo prévio de prejudicar a legítima****."*
> *(fls. 296/297)*

Trata-se, portanto, do relato da tese autoral, e não de premissa fática assentada pelo Colegiado.

Quanto à reprovabilidade da simulação, o acórdão foi expresso ao definir a relação jurídica entre os dois ilícitos, justamente o que o Embargante afirma ter sido omitido (fl. 299):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

> *"Neste ponto, é preciso ressaltar que, embora o comportamento do Apelante ao simular a compra seja de extrema reprovabilidade, **referido 'ilícito' tem como consequência a anulação do negócio jurídico. Diferente é o ilícito sucessório específico da sonegação**, que, para sua configuração, requer que a ocultação perdure até as últimas declarações (...).*
>
> *O fato de o contrato de compra e venda celebrado em 22 de maio de 1987 entre o Apelante e sua genitora ter sido posteriormente anulado por sentença judicial, em razão do reconhecimento de sua natureza simulada, não conduz, por si só, à configuração da sonegação de bens nos autos de inventario distribuído em 20 de setembro de 1995.*
>
> *Isso porque **a nulidade do negócio jurídico não se confunde com o ilícito sucessório da sonegação, cuja caracterização exige a demonstração de requisitos específicos**."*
>
> *(fl. 299)*

Vale dizer: o Colegiado distinguiu o vício de validade do negócio celebrado em vida pela autora da herança — cuja sanção é a sua invalidação, já efetivada na ação anulatória — do ilícito sucessório previsto no art. 1.992 do Código Civil, que pressupõe a ocultação de bem da herança no inventário, consumada nos termos do art. 1.996 do mesmo diploma.

E, mais relevante, o fundamento determinante do julgado não residiu na ausência de dolo, mas na não consumação do ilícito sucessório: o bem foi trazido ao inventário antes das últimas declarações, sem que houvesse declaração de inexistência de outros bens ou interpelação do herdeiro (fls. 300/301). Ausente o elemento objetivo da sonegação, torna-se desnecessário perquirir a intensidade do elemento subjetivo, pois nenhum grau de dolo supre a falta de ocultação consumada. Aplica-se, no ponto, o Enunciado nº 52 da Súmula deste Tribunal.

Também não há omissão quanto à posição jurídica de Alexander — inventariante ou herdeiro. O acórdão enunciou ambos os marcos do art. 1.996 do Código Civil e concluiu que nenhum deles se verificou:

> *"O ilícito sucessório apenas se consolida **com a apresentação das últimas declarações pelo inventariante ou com a declaração dos herdeiros no sentido de inexistirem outros bens** a serem relacionados ao acervo hereditário." (fl. 298)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

> *"Destarte, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que* ***não há declaração de ausência de bens a inventariar, tampouco prova da interpelação do Apelante*** *sobre a existência de bens sonegados." (fl. 300)*
>
> *"Deveras, considerando que, resolvida a disputa judicial, o bem foi regularmente trazido ao inventário antes da apresentação das últimas declarações,* ***e que não há declaração do Apelante sobre a inexistência de bens sonegados****, conclui-se que o ilícito sucessório não se consumou." (fl. 301)*
>
> *(fls. 298/301)*

Por conseguinte, qualquer que seja a qualificação atribuída a Alexander — seja na condição de inventariante nomeado em testamento, que requereu a abertura do inventário e apresentou as primeiras declarações, seja na condição de herdeiro —, o resultado é o mesmo: não houve encerramento da descrição dos bens com declaração de inexistirem outros por inventariar, nem declaração do herdeiro, no inventário, de que não possuía o bem. A classificação pretendida, por isso, não é capaz de infirmar a conclusão adotada, não se caracterizando a omissão prevista no art. 489, § 1º, IV do CPC.

Acrescente-se que a apresentação das primeiras declarações não corresponde ao marco do art. 1.996 do Código Civil, circunstância igualmente examinada no acórdão, que destacou a possibilidade de impugnação das primeiras declarações, inclusive por sonegação, na forma do art. 627, I do CPC, antes da consolidação do ilícito sucessório (fls. 301/302).

Quanto ao REsp nº 265.859/SP, o precedente foi invocado para reforçar a exigência de que a ação de sonegados seja precedida da declaração, no inventário, de não haver outros bens a inventariar — exigência que decorre do próprio texto legal e que alcança, em sua segunda parte, também o herdeiro ("*depois de declarar-se no inventário que não os possui*"). De todo modo, tratando-se de precedente de natureza persuasiva, não incide o dever de distinção previsto no art. 489, § 1º, VI do CPC, que, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, se restringe aos enunciados de súmula e precedentes de observância obrigatória (REsp nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbado Eletronicamente

1.698.774/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2020, DJe de 09/09/2020).

Em relação ao EDcl no REsp nº 1.567.276/CE e à posição processual do herdeiro, a orientação invocada — no sentido de que a pena de sonegados pode ser aplicada aos herdeiros sem interpelação pessoal, desde que comprovados o conhecimento acerca da ocultação e o dolo — versa sobre a prova do elemento subjetivo em hipótese na qual, como reconhece o próprio Embargante, os bens permaneceram sem colação até o encerramento do inventário (fl. 311). Na espécie, ao contrário, o Embargante admite expressamente que o imóvel já integrava formalmente o inventário antes do ajuizamento da ação de sonegados (fl. 308).

A distinção, portanto, é evidente e foi admitida pelo próprio Embargante: o acórdão não afastou a pena apenas pela ausência de interpelação, mas pela inexistência de ocultação consumada, de modo que eventual dispensa da interpelação não teria o condão de alterar o resultado.

No que concerne à posição processual do herdeiro no curso da demanda, cumpre registrar que o Réu, em Contestação, afirmou jamais ter deixado de trazer ao conhecimento do inventário o imóvel da Rua Cambaúba, nº 177, conforme relatado na sentença reproduzida no acórdão (fl. 292) — postura que não equivale à declaração, no inventário, de não possuir o bem, a que alude o art. 1.996 do Código Civil.

Igualmente enfrentada foi a questão relativa aos efeitos da incorporação do imóvel ao inventário em decorrência da ação anulatória. O acórdão consignou que *"não houve ocultação de bens nos autos do inventário. O que ocorreu, em verdade, foi a inclusão posterior de patrimônio cujo negócio jurídico de compra e venda havia sido declarado nulo por simulação; circunstância fática que afasta a incidência das penalidades previstas nos artigos 1.992 e seguintes do Código Civil"* (fl. 301).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

A resposta à indagação do Embargante decorre diretamente desse fundamento. A pena do art. 1.992 do Código Civil não constitui sanção autônoma à simulação praticada em vida pela autora da herança e pelo descendente, mas consequência do ilícito sucessório da sonegação. Não consumado este, na forma do art. 1.996, não há dimensão sancionatória remanescente a ser apreciada, sendo irrelevante, para esse fim, que o retorno do bem ao acervo tenha decorrido de decisão judicial, e não de iniciativa espontânea do herdeiro.

Ademais, o precedente desta Corte (Apelação nº 0281424-87.2014.8.19.0001) foi invocado em reforço à tese de que a nulidade do negócio jurídico não se confunde com o ilícito da sonegação. Sua aderência ao caso é manifesta: naquele julgamento, como aqui, os bens objeto de negócio anulado foram apresentados no inventário após o julgamento da ação anulatória, e afastou-se a pena de sonegados. Por se tratar, ainda, de julgado de natureza persuasiva, não se impunha ao Colegiado o ônus argumentativo do art. 489, § 1º, VI do CPC.

Por fim, a invocação do art. 5º da LINDB traduz, em verdade, discordância quanto à interpretação conferida pelo Colegiado ao art. 1.996 do Código Civil, cujo marco temporal objetivo foi expressamente aplicado. A pena de sonegados, por sua natureza sancionatória, comporta interpretação restritiva, orientação que, aliás, consta do precedente transcrito no acórdão. A pretensão de ver prevalecer interpretação diversa configura rediscussão do mérito, a ser deduzida pela via recursal própria.

Quanto ao prequestionamento, registre-se que o art. 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para esse fim, ainda que os Embargos sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desnecessária, assim, a menção individualizada aos dispositivos legais indicados, os quais, de toda forma, foram examinados no acórdão embargado e no presente julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

Não se acolhe o pedido de aplicação da multa formulado pelo Embargado. O parcial acolhimento dos Embargos, para a correção de erros materiais efetivamente existentes, afasta o caráter manifestamente protelatório do recurso, que, ademais, declarou o propósito de prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e do **ACOLHIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir os erros materiais constantes das fls. 300 e 301 do acórdão, na forma acima explicitada, mantido o julgado em seus demais termos, e da **REJEIÇÃO** do pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, nos termos e pelos fundamentos acima declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

RENATA SILVARES FRANÇA
Desª Relatora

JL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ